

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO E ARGENTINO: O PILAR DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

THE PRINCIPLE OF CONTRADICTION AND BROAD DEFENSE IN BRAZILIAN AND ARGENTINE ADMINISTRATIVE LAW: THE PILLAR OF DUE ADMINISTRATIVE PROCESS

**Jose Julio Gadelha
Vladia Pompeu Silva**

Resumo

O presente trabalho apresenta uma análise do devido processo administrativo no direito argentino e brasileiro. A pesquisa realizada conclui que o princípio do contraditório e da ampla defesa representa o pilar central do processo administrativo justo. O processo justo pressupõe uma defesa efetiva. Sob essa perspectiva, este trabalho busca-se encontrar na legislação geral sobre processo administrativo argentina e brasileira a presença dos elementos essenciais desse princípio, tais como: direito de ciência, direito de produção de provas, direito de audiência, direito de presença, direito a defesa efetiva e direito de revisão e recurso. Nesse sentido, percebe-se que a legislação argentina assegura ao acusado o direito ao devido processo, prevendo expressamente em seu conteúdo o direito de ser ouvido, o direito de oferecer produzir provas e o direito a uma decisão fundada, além de previsão de recursos administrativo e direito de revisão. Por sua vez, verifica-se que Lei de Processo Administrativo brasileira é mais completa no que diz respeito aos elementos do contraditório e da ampla defesa, prevendo-os de forma mais detalhada e pormenorizada. Por fim, conclui que a existência do devido processo administrativo requer necessariamente a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em toda a sua extensão, a fim de que a defesa seja efetiva e garantida ao administrado efetiva participação e influência na decisão no processo administrativo.

Palavras-chave: Devido processo administrativo, Contraditório e ampla defesa, Direito brasileiro e argentino, Direito fundamental, Processo justo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents an analysis of due administrative process in Argentine and Brazilian law. The research concluded that the adversarial principle and full defense represent the central pillar of fair administrative process. Fair process presupposes an effective defense. From this perspective, this paper seeks to find in the general legislation on Argentine and Brazilian administrative process the presence of the essential elements of this principle, such as: right to knowledge, right to produce evidence, right to a hearing, right to be present, right to effective defense and right to review and appeal. In this sense, it is clear that Argentine legislation guarantees the accused the right to due process, expressly providing in its content

the right to be heard, the right to offer to produce evidence and the right to a well-founded decision, in addition to providing for administrative appeals and the right to review. In turn, it is found that the Brazilian Administrative Procedural Law is more complete with regard to the elements of adversarial and full defense, providing for them in a more detailed and detailed manner. Finally, it concludes that the existence of due administrative process necessarily requires observance of the adversarial principle and broad defense in its entirety, so that the defense is effective and guarantees the administered party effective participation and influence in the decision in the administrative process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Due administrative process, Adversarial system and full defense, Brazilian and argentine law, Fundamental law, Fair process

INTRODUÇÃO

O devido processo é uma expressão ampla e genérica que pode ser utilizada para se referir à observância de todas as garantias processuais conferidas ao acusado em um processo, seja judicial ou administrativo. Divide-se em devido processo legal ou adjetivo e devido processo substancial.

O devido processo legal, formal, procedimental ou adjetivo refere-se ao processo que observe todas as garantias processuais formais. Já o devido processual substancial, de origem norte-americana, refere-se ao processo em se que produzem decisões justas, devidas, proporcionais e razoáveis (DIDIER, 2022, p.107). Trata-se do processo justo, no qual são observadas tantas as garantias processuais como as garantias e direitos materiais.

O devido processo, em sua dupla acepção, busca atender a finalidade do processo que é a busca pela verdade possível ou a verdade processualmente construída, respeitando todas as garantias processuais e direito fundamentais dos acusados.

Nesse sentido, um processo justo ou devido representa uma garantia fundamental do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Um verdadeiro instrumento de justiça e de preservação de garantias mínimas processuais dos acusados (ZANETI JÚNIOR, 2000, p. 22). É um direito fundamental, integrante da estrutura de qualquer Estado Democrático de Direito. Não é possível falar em Democracia se o Estado não concede aos seus administrados o direito a um processo justo.

No direito Constitucional contemporâneo, não se discute a existência da garantia fundamental a um processo administrativo justo, devido, em que todas as garantias de direito materiais e processuais são observadas na aplicação de sanção.

Práticas inconstitucionais da Administração Pública, como a da verdade sabida, não são mais permitidas no direito processual administrativo. Assim como também não são aceitas práticas de perseguição processual contra qualquer pessoa processada. O processo administrativo, mais do que a observância de fórmulas legais, exige como elemento de sua validade a justiça da decisão, o atendimento ao interesse público, um processo justo, devido, constitucional.

Nesse sentido, tanto a Constituição brasileira como a Constituição da Argentina elevaram o devido processo administrativo a *status* constitucional e à categoria de garantia fundamental de qualquer pessoa. Trata-se de uma estrutura elementar do estado democrático de direito.

O processo administrativo transforma-se de um instrumento de punição para um meio de proteção de garantias processuais dos indivíduos, de respeito às garantias e direitos fundamentais dos acusados. Há uma clara mudança da finalidade do processo.

O processo passa ser o instrumento de busca da justiça administrativa, da aplicação da justa pena ou da justa absolvição. É o palco da justa decisão. O objetivo não é punir, mas garantir que eventual punição ou absolvição seja de acordo com as garantias processuais previstas e proporcional e razoável à luz do ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, o devido processo legal se sustenta em pilares jurídicos que lhe dão todo apoio e sustentação necessárias. São os elementos mínimos necessários para que se possa falar em processo justo. São princípios constitucionais sobre os quais se fundamenta e se sustenta o devido processo.

Utilizando-se dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior (2009, p. 84), os pilares do devido processo extraídos da Constituição brasileira são: isonomia (todos devem ser tratados iguais na medida de suas desigualdades), julgador natural (julgador previamente definido, imparcial e independente), inafastabilidade de jurisdição (possibilidade de questionamento de decisões administrativo no poder judiciário); proibição de provas ilícitas (impossibilidade de provas produzidas contrária à legislação ou com a constituição), publicidade (os atos devem ser públicos, exceto as exceções constitucionais), duplo grau de julgamento (possibilidade de recursos para uma autoridade superior), motivação das decisões (exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo), presunção de inocência (ninguém pode ser considerado culpado até o julgamento definitivo), princípio da celeridade, duração razoável do processo (o processo deve durar o tempo necessário para que se obtenha um julgamento justo) e o contraditório e ampla defesa.

Este trabalho abordará o princípio do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de pilar fundamental, central, sobre o qual se sustenta o devido processo legal e se irradia os demais princípios ou estruturas do devido processo legal. O contraditório e ampla defesa pressupõe a existência dos demais princípios.

Registre-se este trabalho adotará o contraditório e a ampla defesa como componentes de um único princípio (princípio do contraditório e da ampla defesa), pois correspondem as faces de uma mesma moeda. A ampla defesa não existe sem o contraditório e contraditório não tem razão de existir sem a ampla defesa. Isso porque “dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1013).

Assim, essa pesquisa busca identificar nas leis gerais de processo administrativo brasileiro e argentino a presença dos elementos essenciais do princípio do contraditório e da ampla defesa. E, ao final, responder ao seguinte questionamento: Existe a garantia de contraditório e da ampla defesa no direito processual argentino e brasileiro?

BRASIL X ARGENTINA: PROCESSO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO?

No direito brasileiro, predomina a expressão “processo administrativo” para os casos em que ocorra julgamento administrativo. O termo “processo administrativo” já vem sendo utilizado no direito brasileiro, pelo menos, desde 1915 (GADELHA, 2022, p. 43). O Regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto 11.442, de 13 de janeiro de 1.915, estabelecia a necessidade de processo administrativo para demissão de servidor que já contasse com 10 anos ou mais de serviço público federal e que não tivesse sofrido sanção disciplinar¹.

Nas constituições brasileiras, essa expressão (processo administrativo) vem sendo utilizada desde a CF de 1934 para se referir ao instrumento de que dispõe a administração para decidir sobre assuntos que afetem direitos subjetivos dos administrados. A Constituição de 1988 utiliza esse termo no inciso II do art. 41² para se referir ao instrumento utilizado para o julgamento de infrações praticadas por agentes públicos (processo administrativo disciplinar).

O termo procedimento administrativo refere-se ao rito ou ao conjunto de atos coordenados praticado no processo com a finalidade de emitir uma decisão administrativa final. O processo e procedimentos são termos inconfundíveis. O processo é “instrumento indispensável para o exercício de função administrativa”. E o procedimento refere-se ao conjunto de formalidades indispensáveis ao processo (DI PIETRO 2014, p. 696).

O Celso Antônio Bandeira de Melo (2009, p.480) utiliza as expressões como sinônimas. Afirma que “Procedimento administrativo ou processo administrativo é uma

¹ Regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas de 915: Art. 23. O funcionario ou empregado publico desta Secretaria de Estado, salvo os funcionarios em comissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá, ser destituído do cargo que exercer, no caso de contar dez ou mais annos do serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres; a) por abandono de emprego por mais de trinta dias; b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo. §1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando, depois, o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo (Texto original)

² Art. 41. São estáveis após três annos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo: II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo”.

Para Carmen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 190) “processo é o meio, o instrumento juridicamente criado para se realizar uma determinada finalidade. Difere de procedimento, que é o modo pelo qual se atua”³.

No direito argentino, existe diferença entre as terminologias “processo administrativo” e “procedimento administrativo”. José Roberto Dromi (1977, p.83) já afirmava desde 1977 que o termo “processo administrativo” refere-se “a las contiendas sobre derecho administrativo que se ventilan ante un órgano jurisdiccional”.

GORDILLO (2012, p.4) também diferencia os termos “processo administrativo” e “procedimento administrativo”. Utiliza a primeira expressão para se referir a “contiendas ante la justicia de un particular contra la Administración” e a segunda como sendo “la serie de actos en que se desenvuelve la actividad administrativa”.

De fato, o direito argentino ao contrário do brasileiro prefere a expressão “procedimento administrativo”. A legislação argentina faz claramente essa distinção. O termo “procedimento administrativo” é adotado para se referir ao instrumento utilizado pela Administração para decidir questões no âmbito administrativo; e “processo administrativo” como sendo o instrumento escolhido para decidir questões administrativa no âmbito jurisdiccional, ou seja, processo refere-se ao contencioso-administrativo judicial.

A Lei argentina nº 19.519/1972, que regulamenta de forma geral o processo administrativo argentino, optou pela expressão “Procedimiento administrativo”. Por outro lado, a Lei 3.918/1973 de Mendoza utiliza a expressão “proceso” para se referir ao instrumento utilizado pela Suprema Corte de Justiça de Mendoza para julgar “las acciones que se deduzcan por violación de un derecho subjetivo o interés legítimo regido por ley, decreto, reglamento, resolución, contrato, acto o cualquier otra disposición de carácter administrativo”.

Neste trabalho, considerando que predomina no direito brasileiro a expressão “processo administrativo”, será esse o termo utilizado para se referir o instrumento utilizado pela Administração Pública, tanto brasileira como argentina, para emitir uma decisão administrativa que possa restringir ou limitar direitos dos administrados.

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Constituição brasileira assegura, em seu art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O sistema constitucional brasileiro assegura o devido processo legal como um direito fundamental de qualquer pessoa que possa sofrer alguma privação de direito. Em outros termos, qualquer decisão que tenha caráter de pena deve se submeter ao devido legal.

A nossa norma constitucional também estabelece no inciso seguinte (LV) que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O contraditório e a ampla defesa são consequências lógicas e necessárias para a existência de um devido processo legal.

Constituição Federal do Brasil estabelece ainda diversas garantias e direitos processuais fundamentais que dão efetividade ao devido processo legal: proibição de provas ilícitas (LVI); presunção de inocência (LVII e LXVI); proibição de submissão a situações constrangedoras (LVIII); proibição de processo sigilosos (LX, LXII e LXIV); direito de acesso ao judiciário para reverter ilegalidade cometidas (LXVIII a LXXIII), direito de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (LXXIV), duração razoável do processo (LXXVIII), dentre outras. Todas essas garantias e direitos são necessárias para um processo justo, tanto judicial ou administrativo.

A Constituição da Nação Argentina, por sua vez, estabelece, em seu artigo 18, diversas garantias e direitos processuais necessários à existência de um processo justo. Exige-se a existência de julgador natural para aplicação de pena aos seus cidadãos⁴; a proibição da obrigação de produzir provas contra a si mesmo⁵ e direito de acesso ao judiciário⁶.

De acordo com GORDILLO (2012, p.10/11), o princípio do devido processo previsto na Constituição argentina se aplica ao processo administrativo e que esse reconhecimento “surge de la jurisprudencia de la Corte Suprema y ha sido ampliamente reconocido y aplicado uniformemente, por la Procuración del Tesoro de la Nación (...)”.

Percebe-se que a constituição argentina possui em seu texto poucas garantias e direitos processuais, diferentemente da brasileira. Contudo, integra ao seu sistema constitucional,

⁴ Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa (...)

⁵ Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo

⁶ inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos

diversos tratados humanos com hierarquia superior a leis que trazem diversas garantias processuais vinculada ao devido processo legal⁷.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 'Pacto de San José de Costa Rica' enumera em seu art. 8 diversas garantias e direitos processuais que se aplicam perfeitamente ao devido processo administrativo, tais como: julgador natural, presunção de inocência, igualdade, ampla defesa e contraditório, dentre outras garantias processuais mínimas⁸.

Da mesma forma, outros acordos supralegais, integrados ao ordenamento jurídico argentino, prever garantias inerentes ao devido processo. A título de exemplo: Declaración Universal de Derechos Humanos (art. 8 a 12) e el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo (art. 14).

Conclui-se que tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o argentino asseguram o devido processo administrativo. Ou seja, a aplicação de sanção no processo judicial ou administrativo exige que se observem garantias processuais dos acusados ou processados. Decorre do estado democrático de direito a obrigatoriedade da realização de um processo justo, no qual se observem garantias e direitos processuais dos acusados e preserve o núcleo mínimo da dignidade humana. O processo deve ser o instrumento utilizado para garantir o julgamento justo, através de uma justa decisão.

Nesse contexto, a pena justa ou a justa decisão somente pode ser alcançada após a participação da parte interessada, da produção de provas e da análise pela autoridade julgadora

⁷ Constitución Argentina: 22.- Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; (...).

⁸ Artículo 8. Garantías Judiciales: 1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter. 2. Toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad. Durante el proceso, toda persona tiene derecho, en plena igualdad, a las siguientes garantías mínimas: a) derecho del inculcado de ser asistido gratuitamente por el traductor o intérprete, si no comprende o no habla el idioma del juzgado o tribunal; b) comunicación previa y detallada al inculcado de la acusación formulada; c) concesión al inculcado del tiempo y de los medios adecuados para la preparación de su defensa; d) derecho del inculcado de defenderse personalmente o de ser asistido por un defensor de su elección y de comunicarse libre y privadamente con su defensor; e) derecho irrenunciable de ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, remunerado o no según la legislación interna, si el inculcado no se defendiere por sí mismo ni nombrare defensor dentro del plazo establecido por la ley; f) derecho de la defensa de interrogar a los testigos presentes en el tribunal y de obtener la comparecencia, como testigos o peritos, de otras personas que puedan arrojar luz sobre los hechos; g) derecho a no ser obligado a declarar contra sí mismo ni a declararse culpable, y h) derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior. 3. La confesión del inculcado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza. 4. El inculcado absuelto por una sentencia firme no podrá ser sometido a nuevo juicio por los mismos hechos. 5. El proceso penal debe ser público, salvo en lo que sea necesario para preservar los intereses de la justicia.

ou competente de todas os argumentos e defesas apresentadas no processo. Ou seja, a decisão justa requer a observância do contraditório e da ampla defesa. Trata-se do pilar sobre o qual se estrutura e se edifica todo sistema do devido processo adjetivo.

Sem contraditório e ampla defesa sequer pode-se falar da existência de processo. O processo é o procedimento animado pelo contraditório (FAZZALARI, 2006, p.37) em busca de uma decisão final devida, justa. ROCHA (1997, p.207) é precisa ao afirmar que o devido processo legal “absorve o princípio do contraditório como sua extensão própria e insuperável”.

Desse modo, defende-se que o alicerce central do processo devido é o princípio contraditório e da ampla defesa, em especial, quando se está diante do direito administrativo sancionador. O pilar sobre o qual se sustenta e se constrói todas as bases e proteções inerentes ao processo justo, seja judicial ou administrativo. Todas as garantias processuais se vinculam de alguma forma ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a razão de ser do devido processo legal é assegurar uma defesa ampla e efetiva, fundada em um contraditório prévio.

Nesse passo, é importante analisar os elementos do princípio do contraditório e da ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro e argentino, em especial, nas suas respectivas leis gerais de processo administrativo.

ELEMENTOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa, a base de sustentação de todo processo administrativo justo, exige-se que seja conferido ao interessado o direito de se defender de forma efetiva e ampla, com amplo acesso ao processo. Requer ainda uma participação dialógica do acusado na produção de provas, apresentação de impugnação e defesa em relação a todos os atos que lhe forem contrários, além do direito de ter todas as suas argumentações analisadas de forma efetiva e fundamentada, podendo, inclusive, apresentar recursos e ou pedido de revisão contra decisões contra si proferidas.

A doutrina brasileira decompõe o princípio do contraditório e da ampla defesa em vários elementos: “participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão” (GARCIA, 2016; DIDIER JR, 2010. p. 52); “informação necessária e reação possível” (YARSHELL, 2014. p.103); direito a se informar, direito a contestar e contrarrazoar, direito a produzir provas legais, direito à prova e o direito à revisão (ROCHA, 1977, p. 212).

Para DI PIETRO (2014. p. 704/705) o princípio do contraditório e da ampla defesa exige: “1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; e 4. direito de apresentar defesa escrita”.

Agustín A. Gordillo (2012, p.10/11) afirma que o direito de defesa compreende:

1º) Derecho a ser oído, lo que a su vez presupone:

- a) Un leal conocimiento de las actuaciones administrativas;
- b) oportunidad de expresar sus razones antes de la emisión del acto administrativo, y desde luego también después;
- c) consideración expresa de sus argumentos y de las cuestiones propuestas, en cuanto sean conducentes a la solución del caso;
- d) obligación de decir expresamente las peticiones y, como corolario de c),
- e) obligación de fundar las decisiones, analizando los puntos propuestos por las partes;

2º) Derecho a ofrecer y producir la prueba de descargo de que quiera valerse, lo que comprende:

- a) Derecho a que toda prueba razonablemente propuesta sea producida;
- b) que la producción de la prueba sea efectuada antes de que se adopte decisión alguna sobre el fondo de la cuestión;
- c) derecho a controlar la producción de la prueba hecha por la Administración, sea ella pericial o testimonial.

GORDILHO (2012, p.12) aponta ainda como novos direitos em desenvolvimento no processo administrativo, os quais compõem o direito de defesa ou devido processo: “razonabilidad, la publicidad de los actos y procedimientos estatales, la fundamentación de los actos administrativos, el control de la producción de la prueba”.

Assim, para que possa falar em contraditório no processo administrativo, é necessário que estejam presentes o direito de ciência, direito de audiência, direito de presença, o direito de defesa efetiva e o direito de recurso ou revisão das decisões.

Do direito de ciência ou informação

Direito de ciência refere o amplo acesso de todos os atos do processo. 'É o direito a ter “conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo” (YARSHELL, 2014. p.103).

O acusado não pode ser impedido de ter acesso a todos os documentos do processo na íntegra e de realizar os devidos apontamentos. Devem ser intimados ou notificados de todos os atos do processo que foram ou serão praticados. O direito de ciência não deve ser avaliado pelo julgador, mas ser considerado na ótica do investigado, por mais simples que seja o ato administrativo praticado no processo deve ser assegurado ao processado o respectivo conhecimento.

A ciência não deve ser meramente formal, mas efetiva. A citação ficta ou por edital somente deve ocorrer após esgotadas todas as possibilidades do acusado. E, mesmo assim, comparecendo o acusado, a ele deve ser assegurado o acesso de todo o processo e a todos os elementos constantes dos autos.

O direito de ciência impede produção de decisão baseada em documento do qual o acusado não teve conhecimento. Busca-se evitar a decisão surpresa (MARMELSTEIN 2016. p. 185).

A Lei de Procedimento Administrativo da Argentina (LPA) assegura aos interessados o “Derecho a ser oído”, ou seja, “(...) exponer las razones de sus pretensiones y defensas antes de la emisión de actos que se refieren a sus derechos subjetivos o intereses legítimos (...)” (1.º do art. 1º, primeira parte). Reconhece, pois, o direito do interessado ou acusado de tomar ciência de todos os atos do processo antes da emissão da decisão administrativa.

A primeira parte do art.11 LPA prever a notificação como elemento necessário do ato: “Para que el acto administrativo de alcance particular adquiera eficacia debe ser objeto de notificación al interesado y el de alcance general, de publicación”. Para o regular desenvolvimento do processo administrativo, qualquer decisão a ser praticada pela Administração deve ser precedida da oitiva do acusado ou interessado, o qual deve ser notificado previamente e com prazo adequado a sua defesa.

Pode-se afirmar que o direito de ciência representa, utilizando-se das palavras de GORDILLO (2012, p.10/11) “[u]n leal conocimiento de las actuaciones administrativas” e “oportunidad de expresar sus razones antes de la emisión del acto administrativo, y desde luego también Después”.

O direito de ciência encontra-se, de forma, mais clara na legislação brasileira. O art. 46 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os interessados tem direito “à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem”.

Já o artigo 41 estabelece que “Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização”.

Além disso, o artigo 28 determina que “Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”.

Por fim, o artigo 26 estabelece que “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”.

O artigo 44 prever que “Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”.

Percebe-se que o “Derecho a ser oído” do direito argentino corresponde ao direito de ciência da Lei Processual Geral brasileira. No entanto, esse “direito-face” do contraditório e da ampla defesa, encontra-se de forma mais detalhada no direito brasileiro do que no direito argentino.

Do direito de audiência

O direito de audiência garante ao acusado ou processado o direito de produzir todas as provas necessárias à instrução do processo, inclusive, o interrogatório e a oitiva de testemunha. É o direito de ser ouvido de forma oral. E ter suas testemunhas interrogadas. Não pode a autoridade administrativo impedir que o acusado também apresente a sua defesa de forma oral.

Mesmo em relação aos processos que não requeira dilação probatória, ou que a Administração revele desnecessária audiência do acusado, entende-se que é direito do acusado apresentar as razões que justifiquem a sua oitiva e de suas eventuais testemunhas. O depoimento do acusado ou das testemunhas podem apresentar novos elementos de provas que de algum modo poderia beneficiar o acusado.

A demonstração da necessidade da audiência deve ser apreciada na ótica do administrado-processado e não do órgão julgador. Não restando comprovado que o pedido de audiência é apenas protelatório ou de má-fé deve ser deferido, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com a primeira parte do 2.º, do art. 1º da LPA o interessado tem o direito “De ofrecer prueba y que ella se produzca, si fuere pertinente, dentro del plazo que la administración fije en cada caso, atendiendo a la complejidad del asunto y a la índole de la que deba producirse (...). A legislação argentina não limita a produção de provas, se testemunhas ou documental. Compreende-se que a legislação assegura também o direito de audiência quando for pertinente a depender do assunto.

O “Derecho a ofrecer y producir pruebas” engloba tanto a prova documental como a prova testemunhal, a prova oral, a ser realizada em audiência, como a oitiva do acusado e o interrogatório de testemunhas.

A Lei de Processo Administrativo brasileira regulamenta de forma mais completa o direito a produção de provas. De acordo como o art. 29, “As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias”.

Já o artigo 38 estabelece que “O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

Do direito de presença

Deve também ser assegurado ao acusado ou processado o direito de presenciar todos os atos processuais praticados no processo (direito de presença). O acusado deve ser intimado e notificado de todos os atos do processo (direito de ciência) e o direito de se fazer presente na sua realização, em especial, nos casos de audiência da parte contrária ou de testemunhas.

A avaliação da necessidade de estar presente ou não na realização do ato é do acusado e não do julgador. O Administrado deve ter o direito de decidir de se fazer presente ou não na prática de atos processuais presenciais.

Assim, ao acusado deve ser assegurado o direito de presenciar atos processuais, como audiência, interrogatório de testemunhas, inspeções administrativas, reuniões da Comissão para decidir sobre atos do processo, dentre outros.

O direito de presença pode verificar também na lei de procedimento administrativo da Argentina. A norma do artigo 1º, 2.f, assegura ao interessado o direito de oferecer provas e que ela se produza, atendendo as particularidades do caso, e “todo con el contralor de los interesados y sus profesionales, quienes podrán presentar alegatos y descargos una vez concluido el período probatorio”. O direito de presenciar a produção das provas é uma forma de realizar o seu controle. É o direito de presença que permite aos interessados de controlar as provas produzidas no âmbito da Administração.

Nesse sentido, o direito de presença refere-se ao “derecho a controlar la producción de la prueba hecha por la Administración, sea ella pericial o testimonial” (2012, Livro III, p.10/11).

Esse direito está previsto também no art. 14, III, d, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, que integra a legislação argentina: “toda pessoa acusada de um delito terá direito a estar presente no julgamento”. Embora seja uma garantia prevista para acusado em processo penal, na impede que essa previsão seja aplicada no processo administrativo.

Direito de produzir provas

Trata-se do direito central e fundamental no processo administrativo. as demais garantias processuais (ciência, audiência, presença, motivação, recurso) giram em torno desse direito. O direito de produzir provas refere-se à faculdade do interessado de apresentar todas as provas, não proibidas por lei, para provar o seu direito. E o direito à prova relaciona com o

dever que tem a Administração de produzir todas as provas requeridas pelo interessado no processo Administrativo. E mais: é o direito de ver os fatos contra si alegados ser sustentado por meio de provas e não por mera ilações ou conjecturas.

O direito de produzir provas encontra-se em várias passagens da Lei de Processo Administrativo brasileira. O art. 3º, III, assegura como direito dos interessados “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. No Capítulo X da lei brasileira, que trata da instrução do processo, é possível encontrar diversas normas que refletem o direito do acusado de produzir provas, em especial, pode-se citar a norma do art. 38 que assim estabelece: “O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

De outro lado, o direito à produção de provas revela um dever da Administração de fundar a sua decisão em provas produzida no processo e a deferir as provas requeridas pelo interessado. Representa o dever da Administração fazer “constar dos autos os dados necessários à decisão do processo” (art. 29, §1º da LPA).

Em consequência desse direito, a Administração somente pode indeferir as provas propostas pelo interessado, mediante decisão fundamentada, “quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias” (Art. 38, § 2º).

O artigo 37 da LPA “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

Na legislação argentina, o direito de produzir provas e à produção de provas está previsto no art. 1º, f.2:

Derecho a ofrecer y producir pruebas.

2) De ofrecer prueba y que ella se produzca, si fuere pertinente, dentro del plazo que la administración fije en cada caso, atendiendo a la complejidad del asunto y a la índole de la que deba producirse, debiendo la administración requerir y producir los informes y dictámenes necesarios para el esclarecimiento de los hechos y de la verdad jurídica objetiva; todo con el contralor de los interesados y sus profesionales, quienes podrán presentar alegatos y descargos una vez concluido el período probatorio;

Utilizando-se ainda dos ensinamentos de GORDILLO (2012, p.10/11) esse direito representa o “a) Derecho a que toda prueba razonablemente propuesta sea producida; e b) que la producción de la prueba sea efectuada antes de que se adopte decisión alguna sobre el fondo de la cuestión”.

Do direito de defesa efetiva/poder de influência

A defesa efetiva contrapõe à formal, na qual a participação do acusado é meramente para cumprir fórmulas processuais pré-estabelecidas. O processo justo não a permite mais. O contraditório e à ampla defesa somente resta assegurado quando a defesa apresentada é analisada e seriamente considerada. A defesa apresentada deve ser capaz de influenciar ainda que potencialmente o poder de decisão do julgador. A decisão passa a ser colaborativa. O julgador leva em consideração todos os argumentos apresentados no processo para emitir a decisão.

A defesa pode ser apresentada pelo próprio interessado (autodefesa) ou por um advogado (defesa técnica), mas deve ser capaz de influenciar na decisão. Não basta apresentar defesa, ela deve ser razoável, fundada.

O direito a autodefesa no processo representa uma outra face da defesa efetiva. O acusado pode apresentar seus próprios argumentos e suas considerações de convencimento do julgador, em especial, no seu depoimento ou no interrogatório das testemunhas.

No entanto, percebendo o julgador que o acusado não tem defesa ou essa defesa se demonstra deficiente, deve nomear ou oportunizar ao acusado uma defesa efetiva, por meio de um advogado (defesa técnica) ou agente público capaz de defendê-lo.

Em relação a obrigatoriedade de defesa por advogado, a parte final do 1.º do art. 1.º da Lei de procedimento administrativo da Argentina estabelece que: “(...) el patrocinio letrado será obligatorio en los casos en que se planteen o debatan cuestiones jurídicas”. Na legislação Argentina, a presença do advogado será obrigatória quando o debate envolve questões jurídicas.

No processo administrativo brasileiro, o Supremo Tribunal Federal entende que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5).

Registre-se que esse atendimento não se aplica ao processo administrativo na execução penal. A Suprema Corte brasileira entende que “a Súmula Vinculante 5 não é aplicável em procedimentos administrativos para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais”⁹

Direito à decisão motivada

O direito a motivação representa um dos pilares centrais da ampla defesa e do contraditório. Não basta garantir a ciência dos autos, a audiência e presença do acusado se tudo isso não for criteriosamente analisado e avaliado pelo julgador em sua decisão final;

⁹ (STF. Rcl 9.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 172 de 5-9-2014).

Todas as razões e contrarrazões apresentadas pelo acusado no processo administrativo devem ser analisadas, apreciadas e acolhidas ou afastadas de forma fundamentada e pormenorizada. Os pedidos realizados ao longo do processo apresentados pelo acusado devem ser analisados de forma motivada de forma clara e congruente.

Na Lei nº 9784/99, o direito a fundamentação encontra-se no art. 50, o qual determina a motivação dos atos administrativo, “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (...)”.

Além disso, prever § 1º desse mesmo artigo que “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

O artigo 38 § 1º estabelece que “Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão”. Ou seja, a decisão deve ser fundada nos elementos probatórios produzidos no processo e submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Já o § 2º desse mesmo artigo determina que “Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. Representa um limite ao poder de punir da Administração. O indeferimento de provas somente se mostra legítimo se observado essas restrições: decisão fundamentada e demonstração de ilicitude, impertinência, desnecessidade ou caráter protelatório do requerimento.

A Lei de procedimentos administrativo da argentina exige “Que el acto decisorio haga expresa consideración de los principales argumentos y de las cuestiones propuestas, en tanto fueren conducentes a la solución del caso” (3.f, do a art. 1º da LPA). Exige-se que a Administração analise todas as defesas apresentadas pela parte interessada. Uma decisão que não leva em consideração os argumentos apresentados pelos interessados viola o contraditório e a ampla defesa.

GORDILLO (2012, p.12) aloca o direito à decisão motivada dentro do direito de ser ouvido:

1º) Derecho a ser oído, lo que a su vez presupone:

(...)

c) consideración expresa de sus argumentos y de las cuestiones propuestas, en cuanto sean conducentes a la solución del caso;

d) obligación de decir expresamente las peticiones y, como corolario de c),

e) obligación de fundar las decisiones, analizando los puntos propuestos por las partes;

Do direito de revisão ou de recurso

Por fim, outro elemento essencial ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo adjetivo é o direito de apresentar recursos contra as decisões proferidas em desfavor do acusado ou processado. A busca pela revisão de qualquer decisão que foi proferida contra o acusado deve ser assegurada como direito fundamental.

No processo devido, há previsão de recursos e pedidos de revisão contra decisões consideradas injustas à luz da análise das partes. É certo que o julgador não pode se apresentar como ser infalível. Mesmo que se considere todos os elementos do contraditório anteriormente apresentado, é possível que o julgador possa se equivocar ou tomar decisão em desacordo com o conjunto probatório produzido no processo. Cabe ao recorrente demonstrar o erro ou a injustiça da decisão no seu recurso apresentado.

Além disso, não basta assegurar o direito de recurso da decisão, é imprescindível que a análise do recurso seja realizada por autoridade julgadora diversa daquela que prolatou a decisão. É necessário que a autoridade julgadora do recurso não esteja contaminada pelos argumentos e entendimento da autoridade julgadora.

A Lei de Procedimentos Administrativo da Argentina prever a possibilidade da revisão administrativa, nas seguintes situações (art. 22):

- a) Cuando resultaren contradicciones en la parte dispositiva, háyase pedido o no su aclaración.
- b) Cuando después de dictado se recobraren o descubrieren documentos decisivos cuya existencia se ignoraba o no se pudieron presentar como prueba por fuerza mayor o por obra de tercero.
- c) Cuando hubiere sido dictado basándose en documentos cuya declaración de falsedad se desconocía o se hubiere declarado después de emanado el acto.
- d) Cuando hubiere sido dictado mediando cohecho, prevaricato, violencia o cualquier otra maquinación fraudulenta o grave irregularidad comprobada.

Também condiciona a impugnação dos atos judiciais ao “Reclamo administrativo prévio”. O artigo 30 determina que “El Estado nacional o sus entidades autárquicas no podrán ser demandados judicialmente sin previo reclamo administrativo dirigido al Ministerio o Secretaría de la Presidencia o autoridad superior de la entidad autárquica (...)”. Estabelece ainda que “El reclamo versará sobre los mismos hechos y derechos que se invocarán en la eventual demanda judicial y será resuelto por las autoridades citadas”.

No direito brasileiro, há também a previsão na da Lei nº. 9.784/1999 do pedido de revisão e do recurso administrativo. De acordo com o art. 56, “Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Prever ainda que “O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa” (Art. 57).

CONCLUSÃO

O devido processo legal aplica-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo. Trata-se de um direito fundamental do acusado previsto tanto na Constituição brasileira como a na Constituição argentina. No plano infralegal, observou-se que o devido processo é previsto na Lei de Procedimento Administrativo da Argentina (Lei nº 19.549/1972) e na lei geral de processo administrativo do Brasil (Lei nº 9.784/1999).

Percebe-se que o pilar central do devido processo administrativo é o princípio do contraditório e ampla defesa. Somente através de uma defesa ampla e efetiva que é possível desenvolver um processo devido, justo, e, por consequência, emitir uma decisão justa, construída não somente pela Administração, mas também pela ampla participação do interessado.

Observa-se que tanto na legislação argentina e quanto na brasileira encontram-se positivados todos os elementos do princípio do contraditório e da ampla defesa, quais sejam: direito de ciência/participação, direito de presença, direito de audiência, direito de produção de provas, direito de defesa efetiva, direito de decisão motivada e direito de recurso.

Assim, conclui que o ordenamento argentino assim como o brasileiro asseguram, como direito fundamental do administrado processado, o devido processo legal, o qual se sustenta e se desenvolve a partir de seu pilar central: o princípio do contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 28. ed.- São Paulo: Atlas, 2015. p. 1013.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Edição 12. V. 1. Salvador: Editora JusPODIVM; 2010. p. 52.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. p. 704-705.
- DROMI, José Roberto. **El proceso administrativo en el derecho argentino**. Revista de Derecho-Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, n. 1, 1977. Disponível em: <https://rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/download/9/4>., acesso em 13/04/2024.
- FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. 8ª ed. Elaine Nassif. 1ª ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.
- GADELHA, José Júlio. **Processo Administrativo Disciplinar Federal: Em Busca da Nulidade Zero**. Curitiba: Juruá, 2022.
- GARCIA, Rafaela Schmitt. **Contraditório, processo e democracia: pilares da justiça contemporânea**. Revista Justiça do Direito, v. 30, n. 2, p. 278-297, 2016.
- GORDILLO, Agustín A. **Tratado de derecho administrativo y obras selectas: primeras obras**. – 1ª ed. **Libro III: Procedimiento y recursos administrativos** - Buenos Aires : Fundación de Derecho Administrativo, 2012. Disponível em: <<https://gordillo.com/tomo5.php>> Acesso em: 01 de setembro de 2024.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 185.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, penal e administrativo**. – 9ª ed. - São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18ª ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 455.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, **Direito Administrativo**, 8ª. Ed. Atlas. São Paulo, 1997.p.397.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro**. Revista de direito administrativo, vol. 209. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. **As Garantias Constitucionais da Ação**. Editora: ? 2000.